



Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0005212/2021

PROCESSO / ANO: 0005212/2021

Número único: 3M6.M74.67U-34

DADOS DO REQUERENTE:

Requerente: QUALIDADE CONSTRUCOES &

CNPJ do requerente: 00.820.854/0001-14

Beneficiário:

CPF do beneficiário:

Nro Documento:

Endereço: N° 389 - CEP: 88130-680

Complemento: CASA

Bairro:

Loteamento:

Condomínio:

Município: Palhoça - SC

Telefone: (48) 3033-2349

Celular:

Fax: (48) 3033-4291

E-mail: qualidadeconstrucoes@yahoo.com.br

DADOS DO PROCESSO:

Solicitação: 79 - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Unidade Entrada: 001.001.001 - Protocolo Central

Usuário: wallace Almeida oliveira

Situação: Em trâmite

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 05/04/2021 14:12

Súmula: RECURSO ADMINISTRATIVO REF.: TOMADA DE PREÇO N° 001/2021. EM ANEXO.

Observação:

QUALIDADE CONSTRUCOES & PAVIMENTACOES LTDA

wallace Almeida oliveira

Nome: _____

CPF / CI: _____

Informamos que seu processo será disponibilizado para acompanhamento através do site

www.bombinhas.sc.gov.br

MENU -> Portal do Cidadão - Protocolo



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE BOMBINHAS / SANTA CATARINA.

**Ref.: Recurso Administrativo – fase de habilitação
No Edital da TOMADA DE PREÇOS nº 001/2021**

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.820.854/0001-14, com sede no município de Palhoça, neste Estado de Santa Catarina, vem, por seu representante legal infra-assinado, à presença dessa ilustre Comissão Permanente de Licitações para, com amparo no artigo 109, inciso I, alínea „a“ da Lei n. 8.666/93 e na forma prevista no capítulo 17, do Edital do processo licitatório em epígrafe, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitações desse Município assentada na Ata de Análise de Habilitação que entendeu, de maneira equivocada e manifestamente infundada e ilegal, *data máxima vênia*, por **INABILITAR a empresa ora Recorrente**, pelo suposto “*descumprimento ao item 7.1.2, do inciso IV, item 5.4 do Edital, por apresentar atestado de recomposição e não de implantação de defesa semi maleável simples*”, pelo que vem dela recorrer, no prazo legal, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas.

Destarte, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade, interesse, tempestividade e regularidade formal, requer-se a Vossa Senhoria se digne de receber o presente recurso em seu duplo efeito de lei (ex vi do § 2º, art. 109, Lei n. 8.666/93), e **suspender o processo licitatório** até final julgamento do recurso, que desde logo requer, após a regular abertura de vistas a



recorrida para, querendo, manifestar-se no prazo de lei, se digne essa nobre e honrada Comissão de Licitações de, com ou sem resposta, proceder ao **juízo de retratação**, a fim de reconhecer o equívoco no julgamento, acolhendo o recurso para reconhecer o direito de habilitação da recorrente, coerentemente as exigências legais, dada a similaridade e compatibilidade do acervo técnico ofertado, nos termos do que dispõe o art. 30, § 3º da Lei 8.666/93.

Caso assim não entendam, requer-se, então, seja dado seguimento ao recurso administrativo, encaminhando-o à Autoridade Superior competente para reexame e correção do ato ilegalmente praticado, que espera e confia seja revisto e o recurso PROVIDO para o fim de reconhecer a satisfação da exigência editalícia sob enfoque, e, assim, HABILITAR a recorrente no certame, ampliando a disputa entre as participantes e as chances da administração obter uma melhor contratação, com oferta mais vantajosa e por melhores preços, face a maior competitividade e amplitude da concorrência.

DAS RAZÕES DE RECURSO

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando a que o resultado do julgamento dos documentos de habilitação da Tomada de Preços nº 001/2021, ocorrido em 22.03.2021, fixou o prazo recursal para o **próximo dia 01/04/2021, até às 18hs.** segue-se que o presente recurso interposto nesta data é tempestivo.



2. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO:

De acordo com a Ata de Análise de Habilitação Tomada de Preços 001/2021 – PMB, no que toca a parte recorrente, ficou consignado que:

A empresa QUALIDADE PAVIMENTAÇÕES LTDA é neste ato declarada inabilitada pelo descumprimento o item 7.1.2 do inciso IV, item 5.4 do edital por apresentar atestado de recomposição e não de implantação de defesa semi maleável simples.

No entanto, em que pese o diligente trabalho da CPL, no caso, obrou em manifesto equívoco, talvez por não dispor de conhecimentos técnicos suficientes ou mesmo por pontual falha na análise do acervo técnico ofertado para atendimento das exigências de habilitação técnica que carece ser revisto e corrigido, data vênua.

Com efeito, o Edital prescrevia exigências de capacitação técnicas assim disciplinadas, *verbis*:

“7.1.2 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I -

II -

IV – Certidão de acervo técnico do CREA ou CAU que comprove que o responsável técnico vinculado a empresa, realizou os seguintes serviços com as seguintes quantidades mínimas:

IV – Certidão de acervo técnico do CREA ou CAU que comprove que o responsável técnico vinculado a empresa, realizou os seguintes serviços com as seguintes quantidades mínimas:

ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE DA PLANILHA ORÇAMENTARIA	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA
2.2	Escavação de material de 1ª categoria	m ³	10.352,95	5.176,48
4.2	Execução e compactação de base ou sub base	m ²	2.139,30	1.069,65
4.7 e 4.11	Execução de pavimento e aplicação de concreto asfáltico	m ²	773,20	386,60
5.4	Implantação de defesa semi maleável simples	m	409,80	204,90

Obs 1: Caso as informações descritas nos documentos requeridos no item IV não estejam completas ou não mencionem literalmente os referidos serviços, estes devem estar acompanhados dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

Obs 2: Em caso de dúvida na análise dos acervos, a Comissão poderá solicitar quaisquer outros documentos que achar necessário à complementação e/ou esclarecimento das informações ali descritas

Obs 3: Serão aceitos até 03 (três) Acervos para atingir a quantidade mínima exigida em cada serviço

V – Apresentação de atestado de capacidade técnica da empresa licitante, que comprove já ter realizado obra de Drenagem, Pavimentação asfáltica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente acervado no CREA ou CAU.



VI – Declaração emitida pela empresa de disponibilidade, durante a vigência do contrato de toda equipe técnica, equipamentos e materiais necessários à total execução do objeto a ser contratado.

VII – Serão aceitos documentos de comprovação de qualificação técnica emitida com base em contrato em andamento.

No caso, a empresa recorrente foi inabilitada porque não teria atendido ao item 5.4, do inc. IV, supra, relativamente a implantação de defesa semi maleável simples, no quantitativo mínimo exigido de 204,90 m.

Sem razão, contudo.

Com o devido respeito, o especioso fundamento exarado pela Comissão de que o acervo técnico apresentado não se prestaria, pois referente à **recomposição de defesa metálica e não de implantação** não tem o menor sentido e sustentação técnica para vedação da prova de capacitação técnica da empresa para a execução desse tipo de serviço, por meio de acervo de obras similar complexidade operacional e tecnológica.

De fato, a licitação visa contratação de empresa para execução de **obras de infraestrutura viária** no morro de zimbros, ligação entre os municípios de Bombinhas/SC e Porto Belo/SC, conforme projeto básico anexo ao edital e o valor máximo de R\$ 2.393.855,22 (dois milhões, trezentos e noventa três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), dentre cujos serviços, consta a implantação de defesa semi maleável simples, no quantitativo orçado de 409,80m, cujo item tem valor ínfimo em relação ao contrato.

E ainda que se cuidasse de item relevante ou de parcela técnica de maior relevância, não poderia a ilustre CPL desconsiderar o acervo técnico ofertado pela recorrente, emitido pela SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SIE, na execução de obras decorrentes do CONTRATO 0007/2020, com o mesmo escopo, sediada na Rodovia SC 135 e objeto da CAT nº 252021126412, de 10/03/21.



Segundo dessume-se da aludida certidão, além dos serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem, sinalização, fornecimento de materiais asfálticos usais a essa espécie de obra/serviços, foram desenvolvidos serviços semelhantes ao do objeto licitado, assim atestados, vejamos:

06 - OBRAS COMPLEMENTARES			
81600	DEFENSA SINGELA SEMI-MALEÁVEL	M	115,000
49123	RECOMPOSIÇÃO DE DEFENSA METÁLICA	M	252,000
13 - FORNECIMENTO DE MATERIAL ASFÁLTICO			
CERTIFICAMOS, ainda que Julio Cesar Paluch (CREA/SC 016034-6 e ART. 7644923-2, periodo de 25/03/2020 a 19/05/2021), foi o Engenheiro da Contratada			
CERTIFICAMOS, ainda que o valor do contrato a Preços Iniciais foi de R\$ 6.473.287,33 (seis milhões, quatrocentos e setenta e três mil e duzentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos)			

Como se observar da leitura acima, a empresa recorrente comprovou ter executado não só obras de defesa singela semi maleável, no quantitativo de 115 metros, isto é, o mesmo serviço que ora é almejado no certame, como também, desenvolveu nessa mesma obra, serviços similares e absolutamente compatíveis, em técnica e operacional, na recomposição de defesa metálica, no importe de outros 252 metros, perfazendo, assim, 367m desse tipo de serviço, ou seja, praticamente 90% do objeto licitado.

Ora, se o Edital exigia atestado técnico de no mínimo – 204,90m de serviços de implantação de Defesa semi maleável simples.

Ficou comprovado que a empresa executou:

- ⇒ 115 metros de implantação de defesa e
- ⇒ 252 metros de recomposição de defesa

Isto é, quantitativo muito superior a mínimo exigido!!

Entretanto, poderia Vossa Senhoria entender que a comprovação seria apenas de 115, relativos aos serviços de implantação, o que,



contudo, não pode ser admitida, vez que os serviços de recomposição de defesa são absolutamente compatíveis e devem ser somados na análise da satisfação dessa exigência editalícia.

E assim entende, respeitosamente, porque, a especificação técnica para a execução do serviço de implantação de defesa e recomposição de defensão são similares, sendo que a recomposição é ainda mais dificultosa por ter a remoção da defesa danificada, pois após a remoção da defesa, a recolocação da nova defesa segue os mesmos passos dos serviços de implantação de defesa, da mesma forma utiliza os mesmos materiais e equipamentos para execução.

No caso, a empresa apresentou não só provou já ter desempenhado idêntica atividade de implantação de defesa, como também, de serviço mais complexo e trabalhoso, compreendidos desde a remoção, realinhamento e recolocação total de toda a defesa, cujos últimos itens de execução são idênticos ao primeiro, não havendo motivos, portanto, para discriminação e/ou rejeição desse quantitativo, máxime porque na referida obra nenhum material foi reutilizado, e ainda que os serviços sejam descritos como recomposição, foi feita com materiais novos, o que a identifica e amolda perfeitamente a situação de simples implantação, a evidenciar o equívoco na recusa do acervo apresentado sobre esse item.

Ressalte-se, que esses trabalhos estão sendo executados em obra muito maior que a licitação em apreço, pois quase três vezes o seu valor, e com praticamente os mesmos itens e exigências técnicas.

Como Vossas Senhorias bem poderão observar das normas de instrução editadas pelo DAER, para os serviços de recomposição de defensas metálicas, com exceção da parte de remoção das peças danificadas, todas as demais etapas de execução da recomposição seguem a mesma técnica e procedimentos da simples implementação de defesa, assim postos, orientado, no

órgão viário do estado vizinho, pois omissa orientação em nosso estado, dada a reconhecida similitude de procedimentos:

	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM	DAER-ES-CON 050.0 07 1 3
---	--	-----------------------------

RECOMPOSIÇÃO DE DEFENSAS METÁLICAS

1. - DEFINIÇÃO

Os serviços de Recomposição de Defensas Metálicas consistem na limpeza, reparo ou substituição de chapas, suportes danificados ou qualquer outro componente das defensas metálicas, visando mantê-las eficientes e em perfeitas condições.

2. - MATERIAIS

Os materiais utilizados para Recuperação de Defensas metálicas são: *lâminas, suportes, terminais de ancoragem, terminais aéreo, terminais para ancoragem em elemento rígido, refletores prismáticos e demais componentes a serem substituídos*

3. - EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS

As ferramentas manuais e equipamentos para execução dos trabalhos de Recomposição de Defensas Metálicas constituem-se em *caminhão de carroceria médio, cavadeira, soquete manual, escova manual, chave-estrela, chave de impacto ou torque variável, veículo de apoio, bem como, elementos de sinalização viária, tipo: cones, placas de advertência, bandeiras e similares, sendo da contratada a responsabilidade sobre os mesmos*

Quando constatadas *deficiências, mau estado ou inadequação* de equipamentos e ferramentas, a FISCALIZAÇÃO poderá requerer ao EXECUTANTE o incremento, os reparos, a retirada ou as substituições necessárias dos mesmos, visando o bom desempenho dos serviços.

4. - PESSOAL

A equipe deverá ser suficiente para realizar o trabalho dentro do cronograma estabelecido

A FISCALIZAÇÃO poderá requerer ao EXECUTANTE a complementação, a retirada imediata ou a substituição de pessoal, sempre que se verificarem fatos como *deficiência numérica, comportamento impróprio ou falta de qualificação* para o desempenho das tarefas de acordo com o contratado ou programado

	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM	DAER-ES-CON 050.0.07 2 / 3
---	--	-------------------------------

5. - EXECUÇÃO

As etapas do serviço serão executadas na forma e na sequência estabelecidas a seguir:

a) - *SINALIZAR* o local de acordo com as Instruções de Sinalização Rodoviária do DAER.

b) - *EXECUTAR* a limpeza do terreno e a retirada de vegetação nos locais onde serão desenvolvidos os trabalhos.

c) - *REMOVER* as peças danificadas.

d) - *ALINHAR* e escavar buracos.

e) - *COLOCAR* os suportes com apiloamento ou chumbamento.

f) - *INSTALAR* as novas peças.

g) - *INSTALAR* os refletores prismáticos.

h) - *LIMPAR* as defensas existentes e *SUBSTITUIR* os refletores prismáticos se necessário.

i) - *RETIRAR* a sinalização e *LIBERAR* o trecho ao tráfego.

A substituição das peças danificadas das defensas e os serviços a serem executados devem seguir rigorosamente o determinado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 6971/99).

Durante a execução deste serviço, todo material excedente de escavação deve ser removido das proximidades e colocado em local que não venha a provocar danos a rodovia nem ao meio ambiente.

A responsabilidade civil e ético-profissional pela qualidade, solidez e segurança da obra ou do serviço é da executante.

Como se pode observar do modo de execução em confronto com as especificações gerais para obras de rodovias de instalações de defesa do DEINFRA, os serviços seguem os mesmos métodos, não havendo motivos para distinção oposta, tanto que o próprio órgão estadual não o discrimina de modo diverso, pois ambos são obras complementares de um mesmo tipo de serviço.

Diante dessas circunstâncias e inequívoca similaridade técnica, está mais do que evidente que a decisão sob censura foi equivocada e infundada, além de ilegal, por ofender a norma expressa no § 3º do art.30, da Lei 8.666/93, expressa ao dispor:

“§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;



Destarte, não poderia a CPL ter inabilitado a recorrente do certame por esse fundamento descabido e sem amparo técnico e legal.

Diante desses breves apontamentos, pode-se concluir que o acervo técnico ofertado pela recorrente atende perfeitamente as condições de habitação técnica previstas no ato convocatório, não sendo crível acreditar que a empresa tenha sido desabilitada por falta de comprovação de sua capacidade técnica, apesar de ter demonstrado que a empresa executou obras de muito maior complexidade e envergadura, e idênticos serviços em quantidade inferior, mas que somados aos similares, superam um muito ao quantitativo mínimo prescrito.

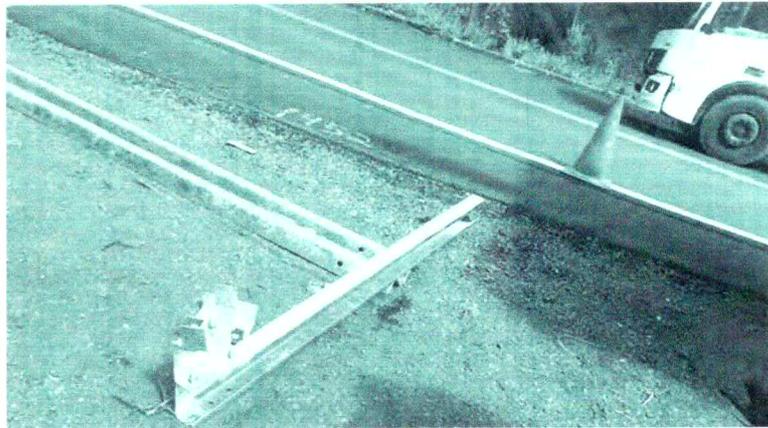
Na espécie, convém elucidar que a demonstração da capacitação técnica necessita que a empresa seja do ramo de construção civil e tenha **comprovadamente, como no caso, demonstrado que executou obra com CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS AO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, OU SEJA: construção civil do mesmo tipo de serviços, de drenagem, pavimentação e sinalização e de execução de serviços de implantação e recomposição de defesa, que nada mais é do que a retirada das defensas avariadas e reconstrução/reinstalação de novas, desde a sua base, como se novas fossem ali implantadas.**

Observe-se nas imagens abaixo, que o processo de recomposição das defensas é muito mais complexo, pois envolve não só a retirada das defensas danificadas, como os reparos nas estruturas de afixação, realinhamento e colocação de novas, como se implantadas novas no local:

QUALIDADE

Mineração Ltda.





Do exposto, exsurge evidente que não há razão para negar a similitude técnica dos serviços em confronto, pois não se trata de simples substituição de uma peça ou outra, mas de toda uma estrutura em diversos trechos da rodovia, como dão conta exemplificativa e ilustrativamente às imagens ora anexas:



Isto posto e demonstrado *quantum satis*, que a empresa recorrente possui experiência anterior e bom desempenho, por meio de atestados de capacidade técnica de serviços similares, senão idênticos em boa parte, aliadas as parcelas de maior relevância, o que torna fragrante o desacerto da r. decisão recorrida, que, em ultima ratio, viola as normas e princípios gerais do processo licitatório, não só por afrontar direta e frontalmente ao comando legal supracitado §



3º, do art. 30, como também por restringir de modo descabido e ilegal o direito de participação na concorrência, mas também por restringir indevidamente a amplitude da disputa, com potencial risco de contratações ruinosas e mais caras à administração, e, ipso facto, assumindo risco de causar danos e prejuízos diretos aos cofres públicos.

Diante desse cenário, resta evidente que a decisão objurgada ofende, direta e literalmente a norma insculpida no artigo 37, da Carta Magna, verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também ao seguinte:

.....

*XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compra e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual SOMENTE permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.*

E assim entende-se, respeitosamente, porque, a decisão da ilustre Comissão de Licitações malferir não só aos basilares princípios constitucionais norteadores da atividade pública, como viola o dever legal e constitucional de assegurar igualdade de tratamento e condições aos concorrentes, ao impor posição extremamente rigorosa, abusiva, tendenciosa e ilegal na análise da documentação da recorrente.

Está comprovado que a empresa recorrente é do ramo de engenharia e construções civis, prestadora de inúmeros serviços à Administração Pública nas diversas esferas, dispondo da qualificação técnica necessária mais do suficiente e necessário à comprovação de sua aptidão para o desempenho da atividade licitada, não só porque se cuida de empresa do ramo de construção civil e pavimentações em geral, com o registro de profissional na área especificada no



edital, como também e notadamente pela comprovação de anterior experiência não só na execução de objeto de maior complexidade, tais como são as atividades inerentes a execução de obras compatíveis com o objeto licitado, mas por serviços similares, pelo que não há sentido em discriminar ou rejeitar o acervo técnico de maior relevância, para habilitação na obra licitada.

Como dessume-se da leitura do texto constitucional citado alhures, as exigências de capacidade técnica **devem se limitar ao estritamente necessário ao bom e fiel cumprimento da obrigação**, pelo que se pode concluir, que o posicionamento adotado, não se amolda e não respeita a diretriz constitucional, assim como excedesse dos limites de lei.

No plano infraconstitucional, o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta a matéria, é claro ao dispor:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á:**

“I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

omissis

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

“I – capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos.

Sobre o tema, oportuno trazer a baila, os ensinamentos da renomada jurista EVELISE PEDROSO TEIXEIRA PRADO VIEIRA:

“A CF (art. 37, XXI) autoriza expressamente a exigência de qualificação técnica. No entanto, limita-a ao estritamente necessário para que o contratado cumpra, adequadamente, suas obrigações. A CF, ao



mesmo tempo em que demonstra preocupação com o atendimento dos interesses da Administração, possibilitando que esta tenha segurança quanto ao bom desempenho do contratado, coloca, como medida de exigência, apenas o indispensável para que a Administração contrate com quem tem condições técnicas de atender ao interesse buscado pela contratação. Nenhuma exigência que desborde destes limites pode ser tolerada.

Mais adiante, acrescenta a ilustre autora:

“...A comprovação de aptidão para o desempenho da atividade deve ser compatível com o objeto da licitação, revelando-se abusivas as exigências editalícias de desempenho de atividades idênticas às licitadas: basta que sejam compatíveis. (Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, ed. Verbatim, São Paulo, 2010, p.181).

Ainda sobre o tema, oportuno citar a lição do mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, *in* Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. ed. Renovar, 2003, p. 358, para quem:

*“O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) **por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação;** a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação.”* (grifamos).

Diante da doutrina, está evidente que a Recorrente comprovou, ao tempo e modo, sua justa e perfeita aptidão para o desempenho das atividades licitadas, sendo injustificada a decisão de inabilitar da licitante por suposto não cumprimento do item invocado, especialmente porque, cuidando-se de empresa de engenharia e construção civil, com larga experiência no ramo, comprovada por desempenho de inúmeras obras civis de muito maior complexidade e tamanho do que a licitada, não é justificável e muito menos razoável inculcar falta de comprovação de sua capacidade técnica.



Como é sabido, a exigência de experiência anterior na execução de obras e serviços deve ser interpretada em consonância com as normas previstas no art. 37, XXI, da CF e no art. 30, inc. II, da Lei nº 8666/93, de modo que não há necessidade de que a qualificação técnica seja perfeitamente igual ou muito menos idêntica ao objeto licitado, tanto que o Edital também não o exige.

Se fosse adotado o critério absoluto e rígido, estar-se-ia dando margem a licitantes, com reconhecida capacitação técnica, como é o caso da Recorrente, fossem indevidamente alijados do certame, justamente por não disporem de atestado perfeitamente idêntico ao objeto licitado e para o qual nunca irão dispor de condições de executar exatamente por faltar-lhe acervo no rigoroso molde imposto.

Por esses breves motivos, entende respeitosamente a Recorrente que a r. decisão deva ser revista e modificada, pois afronta à Constituição Federal (art. 37, *caput* e XXI e à Lei de Licitações (art. 3º e art. 30, da Lei nº 8.666/93), assim como afronta aos princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade e da ampla concorrência** ao desabilitar a recorrente, que demonstrou, ao tempo e modo, qualificação técnica mais do que necessária para a boa execução do objeto licitado.

A propósito do tema, oportuno trazer a colação entendimento assentado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal” (MS n. 5779/DF, Min. JOSÉ DELGADO, j. 9.9.98).



"A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95).

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03).

Nesse mesmo sentir, é o posicionamento extraído do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que já teve oportunidade de decidir:

"Demonstrando a empresa licitante que tem experiência suficiente para capacitá-la a dar integral cumprimento às obrigações que contratará perante a Administração, por haver realizado adequadamente, em ocasiões pretéritas, serviço da mesma natureza, deve ser admitida a participar da licitação, mesmo que o acervo técnico atestado pelo ente público indicado seja inferior ao exigido pelo edital, porquanto a Lei nº 8.666/93 não permite medidas discriminatórias, tendentes a afastar interessados no certame e a desnaturar o seu caráter competitivo." (ACMS nº 96.002199-0, de São Bento do Sul, j. 2210/96) (grifei)

No mesmo passo:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA - INABILITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO."

Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (STJ, MS n. 5.693/DF, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19-4-2005) (grifei)

"(...) Procedimento licitatório. Especificação excessiva do objeto. Inviabilidade de competição. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes." (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2002.023065-6, Rel. Sônia Maria Schmitz, j. 29/08/2003)



De todo o exposto, está visto o desacerto da decisão proferida, ao adotar interpretação não coerente com as normas do edital, à lei, a constituição, a doutrina e a jurisprudência, na aplicação das normas citadas ao caso concreto, deve ser realizada, também, com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa, conforme dicção do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Vale lembrar, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]".

E segundo elucida o mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.)

Consoante o mestre HELY LOPES MEIRELLES: *"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"* (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).



No mesmo sentido, é a lição de ADILSON ABREU DALLARI (*apud* JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 60), para quem:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes".

Por todo o exposto, demonstrado o desacerto da r. decisão tomada pela ilustre Comissão de Licitação ao inabilitar de modo equivocado e ilegal a empresa ora Recorrente, máxime porque a documentação apresentada é prova hábil, idônea e suficiente para comprovar a sua qualificação técnica necessária a boa consecução da obra licitada, pois trouxe prova da satisfação da exigência descrita prescrita no item 7.1.2, do Inc. V, item 5.4., do Edital, concernentes à qualificação técnica, no tocante a implantação de defesa semi maleável simples, requer-se o acolhimento do recurso para reformar a decisão objurgada e, assim julgar HABILITADA a empresa no certame, a fim de que possa prosseguir e participar da próxima etapa, sob pena de ser compelida à judicializar o processo, na busca do resguardo de seus direito líquido e certo de participar da licitação.

Nestes Termos,
Pede Provimento.

Palhoça p/ Bombinhas/SC, 31 de março de 2.021.

HUGO SEBASTIAO
MALAGOLI:0214532
1942

Assinado de forma digital por
HUGO SEBASTIAO
MALAGOLI:02145321942
Dados: 2021.03.31 14:16:36 -03'00'

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.
Hugo Sebastião Malagoli
Procurador Responsável

**15 º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQg4REsvwXvA0N4FZ7A&chave2=Ug8cwm5ph_-oKgj5CwUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02145321942-HUGO SEBASTIAO MALAGOLI | 0249901952-EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA

EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, nascido em 10/03/1979, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02540314545, expedida pelo Detran/SC, inscrito CPF sob nº 024.498.019-52 residente e domiciliado em Palhoça/SC, na Avenida dos Lagos, 389, Bairro Cidade Universitaria Pedra Branca, CEP 88.137-100, e **HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 29/03/1978, comerciante, portador da carteira de identidade nº. 3.573.666, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF do MF sob nº. 021.453.219-42, residente e domiciliado à Rua Alexandria nº 142, apto 201, Bairro Passa Vinte, Palhoça/SC, CEP 88132-207, sócios detentores de 100% das quotas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, **QUALIDADE MINERADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.820.854/0001-14, e na JUCESC sob o NIRE nº 42.2.0207873-1 em sessão de 20/09/1995, e última alteração sob registro nº. 20202363686 em 16/12/2020, com sede à Rua da Praça nº 241, sala 617, Bairro Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88.137-086, resolvem, de comum acordo, promover a alteração da razão social, consolidando o contrato social na forma das cláusulas e condições a seguir:

DA MODIFICAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA SOCIEDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade mudará sua denominação social que passará a ser de **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

CLAUSULA SEGUNDA: Todas as demais cláusulas e condições não foram expressamente modificadas por esta alteração contratual, permanecem vigentes e em pleno vigor.

E, por assim estarem justos e contratados, resolvem a unanimidade os sócios em consolidar o contrato social, neste último e único instrumento, que passará vigorar com as seguintes condições:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE, FÓRUM, OBJETIVOS E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial "**QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA**".

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sua sede na Rua da Praça, 241, sala 617, Bairro Pedra Branca, no município de Palhoça/SC, CEP 88.137- 086.

Parágrafo Primeiro – A sociedade pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA –A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de pavimentação, prestação de serviços de estudos de projetos, fiscalização e construções e reformas em construção civil, terraplanagem, trabalhos topográficos e representante comercial de materiais da construção civil, assim como a construção de rodovias e ferrovias, obras de pavimentação de asfalto, transportes rodoviários de cargas intermunicipal e interestadual, exploração do ramo da prestação de serviços de



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/12/2020

Certifico o Registro em 22/12/2020

Arquivamento 20202331733 Protocolo 202331733 de 18/12/2020 NIRE 42202078731

Nome da empresa QUALIDADE MINERACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 40896039833884

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício



15 º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14

engenharia na construção civil, atividades de estudos e execução de projetos, trabalhos topográficos, fiscalização e/ou execução de construções e reformas na construção civil, bem como empreiteira de mão de obra na construção civil, execução global de construção civil, inclusive com fornecimento de materiais, na construção de edifícios industriais, comerciais e de serviços, residenciais, ou, ainda, edificações especiais de caráter cultural, educacional, esportivo, recreativo, assistencial, institucional, de saúde e segurança, públicos ou privados, desenvolvendo suas atividades, ainda, na execução de obras de saneamento, urbanismo e paisagismo, obras de arte, obras viárias, galerias, galerias pluviais de concreto, bueiros, calçadas, compactação de aterro e/ou base, drenagens, dragagens e outras obras de infraestrutura, construção e/ou manutenção de vias e rodovias, pontes e gabiões, ruas, praças, viadutos e/ou elevados, de concreto e/ou estruturas metálicas, rótulas, dutos, bem como na execução de serviços de cobertura, alvenaria, pisos, pinturas, revestimentos, vidraçarias, demolições, escavações, fundações, restaurações, montagem de estruturas metálicas, montagem de estruturas pré-moldadas, inclusive de concreto armado; execução, instalação e manutenção de elevadores, de instalações e manutenções de centrais de sistema de ar condicionado, obras de engenharia elétrica, hidráulica e de prevenção a incêndio, prestação de serviços de sinalização de vias, rodovias e logradouros e edifícios em geral, pinturas de postes, meios-fios e faixas, limpeza, conservação e higienização de prédios públicos e privados, atividades de mineração, pesquisa, exploração, extração e beneficiamento de minérios, exceto petróleo e gás natural, atividades de extração e exploração de pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia e cal, usinagem de concreto e massa asfáltica, comércio varejista de produtos relacionados a construção civil, predominantemente para construção pesada, como pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia, cal, piche, betume asfáltico, cimento, argamassa, tijolos, madeiras, tubos e metais.

Parágrafo Único: A responsabilidade técnica será exercida por profissionais devidamente habilitados e registrados em órgãos competentes, dentro da respectiva especialidade, para exploração das atividades acima mencionadas.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de setembro de 1995, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

FILIAL

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade possui duas filiais sendo a filial de número 01 (um) no município de Brusque/SC, na Rua SL 021, 500, Bairro Santa Luzia, CEP 88357-342 e a filial número 02 (dois) no município de Garopaba/SC, na Rodovia BR 101, S/N, Localidade de Penha, CEP 88495-000.

Parágrafo Primeiro – A filial 01 (um) iniciou suas atividades em 01 de outubro de 2019 e tem como objeto social exclusivamente as atividades de extração e exploração de pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia e cal, usinagem de concreto e massa asfáltica, comércio varejista de produtos relacionados a construção civil, predominantemente para construção pesada, como pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia, cal, piche, betume asfáltico, cimento, argamassa, tijolos, madeiras, tubos e metais.

Parágrafo Segundo – A filial 02 (um) iniciou suas atividades em 16 de dezembro de 2020 e tem como objeto social exclusivamente as atividades de mineração, pesquisa, exploração, extração e beneficiamento de minérios, exceto petróleo e gás natural, extração e exploração de pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia e cal, usinagem de concreto e massa asfáltica, comércio varejista de produtos relacionados a construção civil, predominantemente para construção pesada, como pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia, cal, piche, betume asfáltico, cimento, argamassa, tijolos, madeiras, tubos e metais.



**15 º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14

Parágrafo Terceiro - No endereço da matriz poderão ser desenvolvidas todas as atividades que fazem parte do objeto social da sociedade.

CAPÍTULO II – DO CAPITAL, COTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADES.

CLÁUSULA SEXTA - O Capital Social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 3.000 (três mil) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, ficando assim distribuído entre os sócios:

a) O sócio **EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA** é detentor de 2.970 (dois mil novecentos e setenta) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, totalizando R\$ 2.970.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta mil reais), correspondendo a 99,00% de participação no capital social

b) O sócio **HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI** é detentor de 30 (trinta) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondendo a 1,00% de participação no capital social.

<u>SÓCIO</u>	<u>QTDE. QUOTAS</u>	<u>VALOR R\$</u>	<u>%PART.</u>
EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA	2.970	1.970.000,00	99,00%
HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI	30	30.000,00	1,00%
TOTAL	3.000	3.000.000,00	100,00%

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previstas para a integralização de suas quotas, e aquele que deixa de fazê-lo é notificado pela sociedade imediatamente, e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, responde perante esta pelo pagamento de mora. Caso o sócio deixe de integralizar suas cotas no prazo determinado, aplica-se a disposição do Art. 1.058, da Lei 10.406/02.

§ 3º - Verificada a mora, podem, por decisão majoritária dos demais sócios, tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO, REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

CLÁUSULA SÉTIMA - A sociedade é administrada exclusivamente pelo sócio **EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA**, que tem plenos poderes de administração, podendo assinar individualmente quaisquer documentos que constituam obrigação para a sociedade, porém, exclusivamente em negócio de interesse da mesma, e para o qual, não há restrições expressas neste contrato.

CLÁUSULA OITAVA - Quaisquer negócios que de alguma forma onerem bens imóveis ou outros bens que fazem parte do ativo imobilizado da empresa, necessitam apenas da aprovação do sócio administrador.



15 º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14

§ 1º - É vedado também o uso do nome da sociedade em negócios estranhos ao objetivo social, bem como conceder avais, fianças ou outras garantias em favor de terceiros, exceto quando houver de comum acordo entre todos os sócios.

§ 2º - O administrador responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA NONA: Pelos serviços prestados a sociedade, o sócio-administrador tem direito a uma retirada mensal como Pró-labore estabelecido por acordo entre os sócios podendo ser alterada e ajustada periodicamente.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade mantém todos os registros contábeis e fiscais, exigidos pelas leis fiscais e comerciais.

CAPÍTULO IV - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTR. DE RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No encerramento do exercício social é levantado o balanço patrimonial e efetuado a apuração de resultados econômicos que serão distribuídos ou suportados proporcionalmente à participação de cada sócio no capital, podendo, contudo, serem efetuados balancetes provisórios e retiradas em periodicidade mensal, trimestral ou semestral, conforme acordarem os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os prejuízos que por ventura verificados são mantidos em conta própria para amortização com lucros dos próximos exercícios, ou suportados pelos sócios proporcionalmente à participação de cada sócio no capital.

CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO, AUMENTO OU REDUÇÃO DO CAPITAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A sociedade só entra em liquidação em causas previstas em lei ou pela vontade dos sócios, por decisão da maioria, quando será eleito entre eles um liquidante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Nos casos de aumento ou redução de capital, este, é procedido pela distribuição proporcional ao número de cotas integralizadas que cada um possua, salvo comum acordo entre si.

CAPÍTULO VI- VENDA, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A venda, cessão ou transferência de cotas a outrem, somente é permitida com a correspondente modificação no contrato social e consentimento de todos os sócios, que tem preferência, caso contrário não terá esta eficácia a este e a sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Em caso de retirada ou morte de um sócio, a sociedade não se dissolve, sendo o "de cujus", substituído por seus herdeiros ou representante legais, mediante a concordância dos sócios remanescentes.

§ 1º - Se à sociedade ou aos herdeiros não interessar a participação na mesma, é efetuado um balanço geral, no máximo até 30 (trinta) dias após o evento, sendo apurado o que de direito cabe à parte retirante, elaborando-se um esquema de pagamento destes direitos, compatíveis com as condições financeiras da sociedade, em prestações mensais, porém, nunca com prazo superior a 36 (trinta e seis) meses e estabelecendo-se juros de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária segundo índices do IGPM, pelo prazo de resgate destas obrigações.



**15 º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14

§ 2º - O mesmo critério do parágrafo anterior é adotado para sócio que desejar retirar-se da sociedade.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os casos omissos são tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/02 – que institui o Novo Código Civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Palhoça/SC, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, por assim estarem entre si justo e contratados, lavram e assinam o presente instrumento, para fins de direito, que será encaminhado para arquivamento na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para plena validade.

Palhoça/SC, 18 de dezembro de 2.020.

EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA

Sócio administrador
CPF: 024.498.019-52

HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI

Sócio
CPF: 021.453.219-42





TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	QUALIDADE MINERACAO LTDA
PROTOCOLO	202331733 - 18/12/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	020 - ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 42202078731
CNPJ 00.820.854/0001-14
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/12/2020
SOB N: 20202331733

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20202331733

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02145321942 - HUGO SEBASTIAO MALAGOLI

Cpf: 02449801952 - EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
NOME HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI		DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/LUF 1174666-5/DF-SP		
	CPE 021.451.218-42	DATA NASCIMENTO 13/03/1978		
	FILIAÇÃO SEBASTIÃO MALAGOLI ROSELENE TEREZINHA MALAGOLI			
PERMISSÃO []		ACC []	CAT. HAB []	
Nº REGISTRO 027483441	VALIDADE 04/08/2021	1ª HABILITAÇÃO 21/03/2002		
OBSERVAÇÕES				
				
LOCAL PALHOÇA, SC		DATA EMISSÃO 08/08/2020		
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		008096204579 00198220164		
SANTA CATARINA				
DENATRAN		CONTRAN		

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2027483441

ENC

2027483441

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290

HOME PAGE: <http://www.margarida.not.br>

E-MAIL: tabelionato@margarida.not.br

FONE: (48) 3036-8500

Horário de atendimento das 9h às 18h

LIVRO: 0582-P FOLHA: 101 - PROTOCOLO: 75125 : DATA PROT: 12/01/2021

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

Procuração na forma que segue:

S A I B A M quanto este público instrumento de procuração bastante virem que, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (**12/01/2021**), nesta cidade e comarca de Palhoça, Estado de Santa Catarina, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **QUALIDADE MINERACAO LTDA**, pessoa jurídica com direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF. sob o número 00.820.854/0001-14, com sede à rua da praça, nº 241, sala 617, Pedra Branca, Palhoça/SC, sendo sócio proprietário, e comparecendo para subscrever o ato, seu sócio proprietário, administrador e beneficiário final, sendo sócio proprietário, HUGO SEBASTIAO MALAGOLI, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 29/03/1978, filho de Sebastião Malagoli e Roselene Terezinha Malagoli, inscrito no CPF/MF sob nº 021.453.219-42 e CNH nº 02348412587 DETRAN/SC, residente à Rua Alexandria, 142, Loteamento Pagani II, quadra 29, lote 12, Pagani, Palhoça/SC, e comparecendo para subscrever o ato, seu sócio proprietário, administrador e beneficiário final, EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA, brasileiro, o qual declara sob as penas da lei ser casado, empresário, nascido aos 10/03/1979, filho de Osvaldo Espindola Filho e Gilsenir Schmitt Espindola, inscrito no CPF/MF sob nº 024.498.019-52 e CNH nº 02540314545 DETRAN/SC, residente à Avenida dos Lagos, nº 389, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, o representante da outorgante declara que não se enquadra em nenhuma das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 4º da Resolução COAF n. 31/2019 e da Resolução COAF n. 29/2017, a qual, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **HUGO SEBASTIAO MALAGOLI**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 29/03/1978, inscrito no CPF/MF sob nº 021.453.219-42 e CNH nº 02348412587 DETRAN/SC, residente à rua Alexandria, 142, loteamento Pagani II, quadra 29, lote 12, Pagani, Palhoça/SC, com poderes da Cláusula Ad Negocia e Extra, necessários a representação da Outorgante QUALIDADE MINERACAO LTDA, respeitados os objetivos sociais e os interesses da empresa em que são sócios outorgante e outorgado, para defender os direitos e interesses da empresa junto a quaisquer órgão e repartições públicas, pessoas jurídicas de direito privado, associações ou entes sociais autônomos, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, com amplos e gerais poderes para representá-la perante qualquer repartição pública na esfera municipal, estadual, federal, bem como autarquias e empresas estatais, podendo para tanto, participar de licitações, subscrever documentos e declarações, firmar compromissos, assinar propostas de preços, negociar preços e/ou formular lances em pregões e/ou quaisquer outros tipos de licitações, negociar diretamente com o pregoeiro ou comissão de licitação, assinar requerimentos para cadastramento da sociedade em órgãos públicos ou privados, requerer, solicitar e retirar certidões e/ou quaisquer outras espécies de documentos, participar de sessão de abertura de documentação em licitação, assinar atas, apresentar impugnações, contestações e recursos junto aos órgãos da administração, assim como assinar contratos, aditivos de fornecimento ou de serviços junto a órgãos públicos ou privados, podendo, enfim, praticar todo e qualquer ato em nome da sociedade junto a licitações públicas ou concorrências privadas, assinar termos de responsabilidade e contratos. Também efetuar, depósitos bancários, assinar contratos pela empresa, assinar C.T.P.S, efetuar rescisões contratuais, retirar licenciamento de veículos junto aos órgãos públicos competentes, dar quitação e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

6c03-3E25-5ff-6df4
fe49-ff3e-25e8-967d
www.margarida.not.br



Marta Eduarda Carrazzini
Escrevente Notarial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290

HOME PAGE: <http://www.margarida-not.br>

E-MAIL: tabelionato@margarida-not.br

FONE: (48) 3086-8500

Horário de atendimento das 9h às 18h.

LIVRO: 0582-P FOLHA: 102 - PROTOCOLO: 75125 : DATA PROT: 12/01/2021

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

Poderá, ainda, representá-la em assuntos relacionados à rotina trabalhista da empresa, tais como assinar cartas de dispensa, ficha de registro, papéis, guias, requerimentos, contratos, dar e assinar recibos de quitação de natureza trabalhista, juntar e desentranhar documentos e papéis, prestar declarações e informações, representar junto às agências da Caixa Econômica Federal, passar recibos, assinar termos, livros ou quaisquer outros documentos e papéis e o que mais for exigido, assinar rescisões contratuais e representá-la nas homologações das rescisões, e ainda, representá-la em todas e quaisquer ações perante a Justiça do Trabalho, em que a outorgante seja autora ou ré, assistente ou oponente, podendo para tanto, o dito procurador, participar de audiências, assinar quaisquer documentos que se tornarem necessários, prestar e solicitar informações e esclarecimentos, fazer juntada e retirada de documentos, pagar taxas e valores, receber e dar quitação, concordar, discordar, fazer acordos, e tudo mais que for preciso, podendo ainda, constituir e assistir procurador regulamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conferindo-lhe todos os poderes da cláusula ad judicium e os constantes no artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo participar de audiências, em que qualquer foro, como presente fosse, receber citação inicial e final, intimações e notificações, confessar e reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, peticionar, recorrer a qualquer instância, bem como representá-la perante órgãos e repartições públicas da esfera municipal, estadual, federal, bem como autarquias e empresas estatais, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e completo cumprimento deste mandato, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes. **Os atos constitutivos apresentados, bem como os dados de qualificação da outorgante e seu representante legal (que estão devidamente arquivados por fotocópia neste serviço notarial) a qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente foram apresentados pela outorgante, por seu representante legal, sendo advertido de que a falsidade da declaração e dos documentos apresentados ensejará sua responsabilidade civil e criminal, bem como por qualquer incorreção, isentando este tabelião de qualquer responsabilidade.** A assinatura foi colhida no endereço comercial do representante da outorgante, por deslocamento na mesma oportunidade da procuração lavrada Neste Serviço Notarial no Livro: 582-P, Folha: 99/100. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assinou. EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA assinou o presente ato. Eu, _____, Escrevente Notarial, a fiz digitar, a subscrevi, conferi e assino em Público e Raso.

Emolumentos: R\$ 57,35 - Selo: R\$ 2,82

Emolumentos: R\$ 12,07

Total: R\$ 72,24

FRJ: R\$ 0,00

Em Test. _____ da verdade.
Palhoça, 12 de janeiro de 2021.

Maria Eduarda Gonçalves
Escrevente Notarial

6d03-3f25-5fff-6df4
fe49-ff3e-25e8-967d
www.margarida-not.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIAO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290

HOME PAGE: <http://www.margarida.net.br>

E-MAIL: tabelionato@margarida.net.br

FONE: (48) 3086-8500

Horário de atendimento das 9h às 18h

LIVRO: 0582-P FOLHA: 103 - PROTOCOLO: 75125 : DATA PROT: 12/01/2021
PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

MARIA EDUARDA GONÇALVES
ESCREVENTE NOTARIAL



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização

Selo Normal

GAC72247-9N5W

Confira os dados do ato em
www.tjsc.jus.br/selo

6d03-3f25-5fff-6df4
fe49-ff3e-25e8-967d
www.margarida.net.br





RECOMPOSIÇÃO DE DEFENSAS METÁLICAS

1. - DEFINIÇÃO

Os serviços de Recomposição de Defensas Metálicas consistem na limpeza, reparo ou substituição de chapas, suportes danificados ou qualquer outro componente das defensas metálicas, visando mantê-las eficientes e em perfeitas condições.

2. - MATERIAIS

Os materiais utilizados para Recuperação de Defensas metálicas são: *lâminas, suportes, terminais de ancoragem, terminais aéreo, terminais para ancoragem em elemento rígido, refletivos prismáticos e demais componetes* a serem substituídos.

3. - EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS

As ferramentas manuais e equipamentos para execução dos trabalhos de Recomposição de Defensas Metálicas constituem-se em *caminhão de carroceria médio, cavadeira, soquete manual, escova manual, chave-estrela, chave de impacto ou torque variável, veículo de apoio, bem como, elementos de sinalização viária*, tipo: cones, placas de advertência, bandeiras e similares, sendo da contratada a responsabilidade sobre os mesmos.

Quando constatadas *deficiências, mau estado ou inadequação* de equipamentos e ferramentas, a FISCALIZAÇÃO poderá requerer ao EXECUTANTE o incremento, os reparos, a retirada ou as substituições necessárias dos mesmos, visando o bom desempenho dos serviços.

4. - PESSOAL

A equipe deverá ser suficiente para realizar o trabalho dentro do cronograma estabelecido.

A FISCALIZAÇÃO poderá requerer ao EXECUTANTE a complementação, a retirada imediata ou a substituição de pessoal, sempre que se verificarem fatos como *deficiência numérica, comportamento impróprio ou falta de qualificação* para o desempenho das tarefas de acordo com o contratado ou programado.



5. - EXECUÇÃO

As etapas do serviço serão executadas na forma e na seqüência estabelecidas a seguir:

a) - *SINALIZAR o local de acordo com as Instruções de Sinalização Rodoviária do DAER;*

b) - *EXECUTAR a limpeza do terreno e a retirada de vegetação nos locais onde serão desenvolvido os trabalhos;*

c) - *REMOVER as peças danificadas;*

d) - *ALINHAR e escavar buracos;*

e) - *COLOCAR os suportes com apiloamento ou chumbamento;*

f) - *INSTALAR as novas peças;*

g) - *INSTALAR os refletivos prismáticos;*

h) - *LIMPAR as defensas existentes e SUBSTITUIR os refletivos prismáticos se necessário;*

i) - *RETIRAR a sinalização e LIBERAR o trecho ao tráfego.*

A substituição das peças danificadas das defensas e os serviços a serem executados devem seguir rigorosamente o determinado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 6971/99).

Durante a execução deste serviço, todo material excedente de escavação deve ser removido das proximidades e colocado em local que não venha a provocar danos à rodovia nem ao meio ambiente.

A responsabilidade civil e ético-profissional pela qualidade, solidez e segurança da obra ou do serviço é da executante.

6. - CONTROLES

Compete à executante a exigência de certificado de garantia do fabricante e/ou a realização de testes e ensaios que demonstrem as características físicas e mecânicas do material empregado.

O controle de recebimento dos materiais deve ser feito através de exigência de certificado de qualidade do fabricante.



Os materiais empregados serão controlados pelas especificações do fabricante e o serviço inspecionado visualmente pela FISCALIZAÇÃO.

7. - MEDIÇÃO

Os serviços serão medidos por *metro linear* (m) de defesa efetivamente recomposta, conforme atestados pela FISCALIZAÇÃO.

8. - PAGAMENTO

Os serviços medidos serão pagos conforme preço unitário estabelecido e será remuneração única para todos os materiais, mão de obra, leis sociais, equipamentos e outros recursos que vierem a ser utilizados pela contratada, abrangendo inclusive benefícios e despesas indiretas.

ESPECIFICAÇÕES GERAIS PARA OBRAS RODOVIÁRIAS

OBRAS COMPLEMENTARES - ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO **DEINFRA-SC-ES-OC-02/92**

DEFENSAS

PÁG. 01/02

1. DESCRIÇÃO

As defensas são dispositivos contínuos, implantados ao longo das rodovias com forma, resistências e dimensões adequadas, destinadas a atenuar o choque de veículos desgovernados contra estruturas fixas, ou evitar a sua saída da plataforma da rodovia sempre que houver riscos aos veículos, a seus ocupantes ou a terceiros. As defensas se justificam quando as conseqüências de um possível choque do veículo contra as estruturas fixas forem mais graves do que o choque contra a própria defesa.

2. MATERIAIS

As condições de aceitação dos materiais serão regidas pelas Especificações de Materiais em vigor no DEINFRA-SC.

As peças devem seguir, no que couber, o que recomendam as normas **NBR 6970/81** e **NBR 6971/83** da ABNT.

3. EQUIPAMENTO

Os serviços de Defensas serão executados mediante a utilização de equipamento adequado, a par do emprego acessório de ferramentas manuais.

4. EXECUÇÃO

As defensas serão executadas observando-se os detalhes definidos no projeto.

Em nenhuma hipótese, a defesa poderá ter o seu início acima do nível do solo. No sentido do tráfego a guia de deslizamento anterior sempre ficará na junção do suporte, sobreposta a posterior, evitando que em caso de choque as lâminas possam perfurar os veículos.

5. CONTROLE

5.1. Controle Tecnológico

Todos os materiais empregados deverão satisfazer as Especificações de Materiais do DEINFRA-SCe as Normas da ABNT.

Para os materiais industrializados serão exigidos, também, da Construtora os certificados, expedidos pelos fabricantes, que comprovem a qualidade destes materiais.

ESPECIFICAÇÕES GERAIS PARA OBRAS RODOVIÁRIAS

OBRAS COMPLEMENTARES - ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇO **DEINFRA-SC-ES-OC-02/92**

DEFENSAS

PÁG. 02/02

5.2. Controle Geométrico

- a) O controle das condições de acabamento da implantação das defensas será feito em bases visuais.
- b) Medidas à trena das dimensões, espaçamentos entre os suportes, comprimentos de ancoragem e total, e altura das guias de deslizamento, admitindo-se uma variação de mais ou menos 5% em relação ao previsto em projeto.

6. MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Os serviços de Defensas serão medidos e pagos de acordo com os "*PROCEDIMENTOS PARA MEDIÇÃO E PAGAMENTO DE OBRAS RODOVIÁRIAS*".